Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 179/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4556/2023
PROTOCOLO	: 2239248
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – DIVERGÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL SANADA – NECESSIDADE DE MAIOR ATENÇÃO NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Ângelo Chaves Guerreiro**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que restaram evidenciados alguns achados (peça 72).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9002/2023** (peça 74).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação desta relatoria (peças 75 e 76) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 84 a 104), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise **ANA – DFCGG/CCM – 399/2024** (peça 106), concluiu que as contas estão em conformidade em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicados e propuseram que a prestação de contas seja aprovada com ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, retificou sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalva, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 5404/2024** (peça 111).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 1176-1179) e do Ministério Público de Contas (fls. 1797-1799).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A gestora se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, restando alguns pontos que são passíveis de recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à divergência no saldo da conta caixa e equivalente de caixa e o somatório dos extratos bancários no Balanço Patrimonial, consoante apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 920). O gestor encaminhou os extratos faltantes e as conciliações para atendimento da impropriedade, bem como, esclareceu sobre os valores de R$ 190.438.041,93 na conta Investimentos e Aplicações Temporárias que dizem respeito ao Instituto de Previdência Social (fl. 1231-1740).

A Divisão de Fiscalização refez a planilha de extratos e conciliações de forma a conferir o saldo e concluiu que a divergência de saldo foi sanada (fl. 1786 e 1788-1790). O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão da Divisão pela regularidade (fl. 1802).

Desse modo, acolhe-se o entendimento da equipe técnica e do MPC pela regularidade deste item, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que tenha mais atenção ao elaborar o Demonstrativo Contábil.

2.2 - Quanto ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fl. 1802), portanto, nesse caso, conclui-se pela ressalva e recomendação ao Chefe do Executivo para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Ângelo Chaves Guerreiro**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB